



PROTOCOLO N° : 23.798-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)

**ASSUNTO : QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO DE AGRAVO EM
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

AGRAVANTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DESPACHO

Trata-se, sinteticamente, de questão de ordem suscitada incidentalmente, referente à alegada suspeição e/ou impedimento do Consultor Jurídico Geral.

Após indeferimento da questão de ordem, nos termos do voto do conselheiro Valter Albano (acórdão n. 702/2021 – TP), retornaram os autos a esta Consultoria Jurídica Geral para análise de eventual impedimento da auditora substituta Jacqueline Jacobsen, nos termos do voto do conselheiro Valter Albano:

Por oportuno, sugiro o retorno dos autos à Consultoria Jurídica Geral para manifestação sobre eventual impedimento da Auditora Substituta de Conselheiro Jacqueline Jacobsen Marques, para votar o recurso de Agravo.

Entende-se, todavia, que, ante a **recomposição da legitimidade democrática do tribunal pleno do TCE-MT**, com o consequente retorno dos auditores substitutos às suas funções ordinárias, **resta prejudicada a análise de eventual impedimento da auditora substituta Jacqueline Jacobsen**, porquanto não faz parte do pleno. Desta forma, não cabe a esta Consultoria Jurídica se manifestar acerca da situação específica.

Todavia, para fins de colaboração, registra-se que esta Consultoria emitiu duas manifestações concernentes a **impedimentos para relatar e votar no recurso ordinário (pareceres 315/CGJ/2021 e 375/CGJ/2021, em anexo)**.





Conquanto o recurso de agravo não gere, automaticamente, qualquer impedimento do julgador cuja decisão está sendo recorrida – conforme sistemática prevista no regimento interno do TCE-MT, com aplicação subsidiária do art. 1.021 do código de processo civil¹ – **situação diversa é o agravo de decisão que inadmite recurso ordinário, em que se discute, meritoriamente, a admissibilidade do próprio recurso ordinário.** Isso porque a análise do agravo se confunde com a análise da própria admissibilidade do recurso ordinário.

Desta forma, **entende-se**, preliminarmente – na esteira dos pareceres 315 e 375/CGJ/2021, e reservado o direito a manifestação jurídica minuciosa, em momento oportuno, acerca das causas de suspeição e impedimento em agravo de decisão que inadmite recurso ordinário – **que é vedado ao relator/revisor originário relatar ou votar agravo de decisão que inadmite recurso ordinário de seu *decisum*.**

Feito o esclarecimento, **opina-se** pelo retorno dos autos à relatoria competente.

Cuiabá-MT, 18 de abril de 2022.

(assinatura digital)
Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral

¹ É este, também, o entendimento exposto no Manual de Recursos do TCE-MT, que prevê “a relatoria do agravo compete à autoridade que proferiu o despacho decisório *[sic]* impugnado ou ao redator do acórdão”, *In: TCE-MT. Manual de Recursos. Cuiabá – MT: Editora PubliContas, 2021.* Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/>. p. 22

